

financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Daivicle Samara da Silva, na forma do Art. 232, do RITCM, com aplicação da multa de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela violação ao Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, à Ordenadora, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, e posterior emissão do Alvará de Quitação, no valor de R\$-49.100,39 (quarenta e nove mil, cem reais e trinta e nove centavos).

ACÓRDÃO Nº 26.302, DE 26/02/2015

Processo nº 1310042009-00
Origem: Fundo Municipal de Saúde de Bannach
Assunto: Prestação de Contas de 2009
Responsável: Wanderley Souza de Oliveira
Relator: Auditor Sérgio Dantas - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)
EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Bannach. Exercício de 2009. Pela aprovação, c/ ressalvas, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após a comprovação do pagamento da multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 233 a 238 dos autos.
Decisão: Aprovar, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Bannach, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Wanderley Souza de Oliveira, nos termos do Art. 232, do Regimento Interno deste Tribunal, com aplicação da multa de R\$-2.000,00 (dois mil reais), ao Ordenador pela violação do dispositivo legal citado, na forma regimental e posterior emissão de Alvará de Quitação, no valor de R\$-2.299.947,49 (dois milhões, duzentos e noventa nove mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos), somente após a comprovação do recolhimento da multa.

ACÓRDÃO Nº 26.303, DE 26/02/2015

Processo nº 1310062009-00
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Bannach
Assunto: Prestação de Contas de 2009
Responsável: Daivicle Samara da Silva
Relator: Auditor Sérgio Dantas - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)
EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Bannach. Exercício de 2009. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após a comprovação do pagamento da multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 276 a 280 dos autos.
Decisão: Aprovar, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bannach, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sra. Daivicle Samara da Silva, nos termos do Art. 232, do RITCM, condicionando a emissão do Alvará de Quitação, no valor de R\$-571.642,24 (quinhentos e setenta e um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), à Ordenadora, após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, da multa de R\$-2.000,00 (dois mil reais), na forma regimental, pela violação dos dispositivos legais acima citados, vencida a Conselheira Mara Lúcia, apenas quanto à multa.

ACÓRDÃO Nº 26.304, DE 26/02/2015

Processo nº 1310062012-00
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Bannach
Assunto: Prestação de Contas de 2012
Responsável: Daivicle Samara da Silva
Relator: Auditor Sérgio Dantas - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)
EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Bannach. Exercício de 2012. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após a comprovação do pagamento das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 241 a 244 dos autos.
Decisão: Aprovar, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bannach, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Daivicle Samara da Silva, nos termos do Art. 232, do RITCM, condicionando a emissão do Alvará de Quitação, no valor de R\$-746.983,24 (setecentos e quarenta e seis mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), em favor da Ordenadora, após o recolhimento ao FUMREAP, da multa de R\$-500,00 (quinhentos reais), pela remessa extemporânea do 2º quadrimestre, com fulcro no Art. 284, I, do RITCM e de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela violação do Art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO Nº 26.305, DE 26/02/2015

Processo nº 203992009-00
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Cachoeira do Arari
Assunto: Prestação de Contas de 2009
Responsável: Paulo da Gama Câmara
Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Assistência Social de Cachoeira do Arari. Exercício de 2009. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 178 a 181 dos autos.
Decisão:

I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cachoeira do Arari, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Paulo da Gama Câmara, com fulcro no Artigo 32, III, "c", da Lei Complementar nº 084/2012-LOTCM/PA, sem prejuízo do recolhimento, a título de multa, com fundamento no Art. 57, da citada Lei Complementar, dos seguintes valores:
1) R\$-8.407,80 (oito mil, quatrocentos e sete reais e oitenta centavos), pelo não envio dos processos licitatórios, em afronta ao Art. 37, XXI, da CF/88, c/c Art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93;
2) R\$-3.100,00 (três mil e cem reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestral, nos termos do Art. 284, IV, do RITCM/PA;
3) R\$-1.000,00 (hum mil reais), em face da apropriação parcial das obrigações patronais e contribuições previdenciárias não recolhidas dentro do exercício, conforme Artigo 282, I, "b", do RITCM/PA;
4) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, inobservando o disposto no Art. 4º, da Instrução Normativa nº 01/2009/TCM/PA;
5) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelo não envio da Lei Autorizativa e dos contratos temporários, nos termos do Art. 284, §1º, do RITCM/PA;
II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 26.306, DE 26/02/2015

Processo nº 282222009-00
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Curralinho
Assunto: Prestação de Contas de 2009
Responsável: Miguel Pedro Pureza Santa Maria
Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Assistência Social de Curralinho. Exercício de 2009. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 41 a 44 dos autos.

Decisão:
I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Curralinho, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Miguel Pedro Pureza Santa Maria, com fulcro no Artigo 32, III, da Lei Complementar nº 084/2012-LOTCM/PA;
II - Determinar que o Ordenador de Despesas recolha, à título de multa, com fundamento na Lei Complementar nº 084/2012 - LOTCM/PA, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes valores:
1) R\$-3.100,00 (três mil e cem reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 284, IV, da LOTCM/PA;
2) R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo des controle orçamentário e evidenciada na realização de despesa sem autorização legal (elemento 3190.04 e 3190.11), porém no global evidencia-se economia orçamentária de R\$-931.322,68;
3) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela ausência de Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, inobservando o disposto no Art. 4º da Instrução Normativa nº 01/2009/TCM/PA;
4) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela infringência do Art. 50, II, da LRF, em face da não apropriação das obrigações patronais no exercício e pela não comprovação ao IPMSC da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, nos termos do Art. 282, I, "b", do RITCM/PA;
III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 26.307, DE 26/02/2015

Processo nº 940062011-00
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Mãe do Rio
Assunto: Prestação de Contas de 2011
Responsável: Francisca do Carmo Alencar de Carvalho
Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa
EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Curralinho. Exercício de 2011. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 253 a 256 dos autos.
Decisão:
I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Mãe do Rio, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Francisca do Carmo Alencar de Carvalho, com fulcro no Artigo 32, III, "c", da Lei Complementar nº 084/2012-LOTCM/PA, sem prejuízo do recolhimento, a título de multa, com fundamento no Art. 57, da Lei Complementar citada, dos seguintes valores:
1) R\$-11.369,00 (onze mil, trezentos e sessenta e nove reais),

pelo não envio dos processos licitatórios, em afronta ao Art. 37, XXI, da CF/88, c/c Art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93;
2) R\$-3.100,00 (três mil e cem reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestral, nos termos do Art. 284, IV, da LOTCM/PA;
3) R\$-1.000,00 (hum mil reais), em face da não apropriação das obrigações patronais no exercício, infringindo o Art. 50, II, da LRF e pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes em descumprimento ao Art. 40, Art. 149, §1º e Art. 195, Inciso II, da Constituição Federal/88;
4) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, inobservando o disposto no Art. 4º, da Instrução Normativa nº 01/2009/TCM/PA;
5) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela realização de despesa superior a autorizada, descumprindo o Art. 167, II, da CF/88, c/c Art. 59, da Lei Federal nº 4.320/64;
III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 26.361, DE 05/03/2015

Processo nº 410022009-00
Origem: Câmara Municipal de Magalhães Barata
Assunto: Prestação de Contas de 2009
Responsável: Gerson Miranda Lopes
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Magalhães Barata. Exercício de 2009. Pela irregularidade das contas. Multa. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 247 a 252 dos autos.
Decisão:
I - Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Magalhães Barata, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Gerson Miranda Lopes, nos termos da Alínea "c", do Inciso III, do Art. 32, da Lei Complementar Estadual nº 084/2012;
II - Determinar que o referido Ordenador, com fundamento no §1º, do Art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/2000, recolha aos cofres públicos municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, a título de multa, o valor de R\$-1.200,00 (hum mil e duzentos reais), que corresponde a 5% de sua remuneração anual, pelo atraso na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal.

ACÓRDÃO Nº 26.362, DE 05/03/2015

Processo nº 580022009-00
Origem: Câmara Municipal de Portel
Assunto: Prestação de Contas de 2009
Responsável: Washington Jorge Rodrigues Barbosa
Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa
EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Portel. Exercício de 2009. Pela regularidade, c/ ressalvas, das contas. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento das multas.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 153 a 157 dos autos.

Decisão:
I - Julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Portel, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Washington Jorge Rodrigues Barbosa, com fundamento no Artigo 32, II, da Lei Complementar nº 084/2012, sem prejuízo das seguintes multas:
1) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela permanência de saldo em caixa no valor de R\$-90.950,61, inobservando o Art. 164, §3º, da CF/88, c/c Art. 43, da LRF, contudo sem configurar dano ao erário;
2) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), nos termos do Art. 284, IV, do RITCM/PA, pela intempestividade na remessa da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres;
II - Expedir em favor do referido Ordenador de Despesas o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-1.502.199,56 (hum milhão, quinhentos e dois mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), somente após a comprovação dos recolhimentos das multas impostas.

ACÓRDÃO Nº 26.365, DE 05/03/2015

Processo nº 1310152012-00
Origem: Fundo Municipal de Saúde de Bannach
Assunto: Prestação de Contas de 2012
Responsável: Wanderley Souza de Oliveira
Relator: Auditor Sérgio Dantas - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)
EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Bannach. Exercício de 2012. Pela aprovação, c/ ressalvas, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após a comprovação do pagamento das multas.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 172 a 176 dos autos.
Decisão: Aprovar, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Bannach, exercício financeiro de 2012, de